



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000018/2005-11
Recurso n° 177.653 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.613 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente TARCISO PASSOS MAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS. INSTRUÇÃO.

Para que seja possível a dedução de despesas incorridas com instrução, indispensável a existência de respectivas provas comprobatórias, através de documentos hábeis e idôneos.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02/04, decorrente da glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 1.200,00, informado na Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, resultando em um saldo de imposto a pagar de R\$ 180,00 mais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, acatada como tempestiva, em que afirma não ter realizado em 2003 qualquer despesa com instrução e alega que cometeu um equívoco no preenchimento da respectiva DAA ao declarar despesas médicas no campo destinado a despesas com instrução. Sustenta que tal fato pode ser comprovado na Relação de Pagamentos Efetuados da respectiva declaração em que consta o valor de R\$ 1.518,47 pago à GEAP a título de despesas médicas. Apresenta, ainda, documento que afirma ser cópia de sua DAA, às fls. 06, todavia se trata de formulário de DAA relativo ao exercício 2003, preenchido manualmente.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Rio de Janeiro-II julgou procedente o lançamento (fls. 18/20) em virtude de o contribuinte não ter apresentado quaisquer comprovantes de valores deduzidos a título de despesas com instrução, tendo ressaltado que todas as deduções estão sujeitas à comprovação, nos termos do art. 73, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999), e que, regra geral, as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, conforme estabelecido pelo art. 16 do pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/10/08, fls. 24, o interessado apresentou, em 28/10/08, o Recurso de fls. 25, juntamente com os documentos de fls. 26/30, alegando que:

- a) houve total falta de atenção na apresentação da impugnação, ao alegar informação indevida da despesa médica no lugar de despesa com instrução, sem apresentar os relativos recibos referentes às despesas com instrução, o que faz nesse momento;
- b) os gastos com instrução correspondem, na realidade, a R\$ 1.218,00, e não R\$ 1.200,00, como provam os recibos anexados;

Diante do exposto acima requer o cancelamento do débito fiscal em questão.

É o Relatório.

-
- b) nos recibos apresentados há informação somente que os valores foram pagos pelo contribuinte, entretanto não consta que se referem a serviços prestados a ele ou seus dependentes, e o art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.250, de 1995, permite a dedução de despesas com instrução realizadas somente com o titular da declaração ou seus dependentes (art. 81 do RIR/99)
- c) não foram juntados quaisquer outros documentos para ratificar as supostas despesas constantes nos recibos, tais como comprovantes de pagamentos dos respectivos serviços.

Diante do exposto acima voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator